



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 423 /2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 103ª de 12/06/2007**

**PROCESSO Nº. 1/00593/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200600405**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: PAULO RICARDO BENCKE TRANSPORTES LTDA**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS.** Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância, verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com o produto discriminado no documento fiscal que as acobertavam, dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo para a inidoneidade no referido documento.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa transportadora conduzia mercadorias acobertadas através da Nota fiscal de Nº 1093, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à discriminação do produto.

Base de cálculo da autuação R\$129.346,56 (cento e vinte nove mil trezentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 110).

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

### VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 1093 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas.

O contribuinte apresentou defesa argumentando que a documentação a qual acobertou a mercadoria, foi emitida conforme disposições constantes no RICMS, e que a nota fiscal apresenta a mesma descrição contida nas etiquetas afixadas nas mercadorias.

Em análise aos documentos anexos aos autos pela fiscalização, verificamos que na DI fls. 15, encontramos na classificação tarifária a descrição do produto, sendo:

**"20 PALLETS CONTENDO 288 SACOS DE 3,5kg de PASTA DE FIBRAS  
OBTIDAS DE PAPEL CELULOSE DE NOME"**

Ressaltamos que não fora anexado aos autos pela fiscalização cópia do documento fiscal de No. 1093 citado na inicial, e que a referido documento fiscal trata-se de uma operação de venda de 16.128 kg do produto TOPCELL, para a Construtora Queiroz Galvão.

Alega o agente do fisco que a nota fiscal citada na inicial possui como descrição do produto somente a marca **TOPCELL**, o qual não permite a identificação do mesmo, e anexa ainda fotos das embalagens para comprovar que não constam nas mesmas a marca citada no documento fiscal.

Conforme a declaração de importação, anexo aos autos pela fiscalização (fls. 15), verificamos que referido produto foi exportado pela empresa alemã de nome **CFF GMBH & CO KG**, e através de consulta a

"Internet" a julgadora monocrática constatou que a empresa alemã comercializa o produto, "pasta de fibras obtidas de papel celulose de marca "TOPCELL".

O certificado de guarda da mercadoria indica como apreendido, "pasta de fibra de papel celulose", enquanto que no documento fiscal discriminava somente a Marca do produto apreendido "TOPCELL".

Apesar de não ser a Marca "TOPCELL" de conhecimento amplo, visto que se trata de um produto de utilização restritamente industrial, a sua utilização como descrição da mercadoria no documento fiscal, não é motivo para torná-lo totalmente inidôneo, como acusa a inicial.

Existem diversas mercadorias conhecidas no mercado comercial somente por suas marcas, como por exemplo, Durex, Kolinós, Colgate, etc, não podendo ser considerado inidôneo o documento fiscal, quando utilizadas isoladamente na descrição do produto.

Analisando os documentos anexos aos autos, verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com o produto discriminado no documento fiscal que as acobertavam, dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo para a inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão ~~CONDENATÓRIA~~ prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.



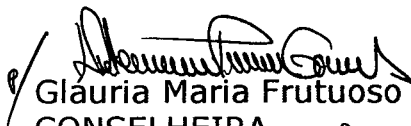
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **PAULO RICARDO BENCKE TRANSPORTES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary

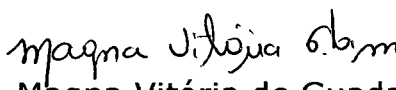
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Setembro 2007.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**PRESIDENTE**

  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA


  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

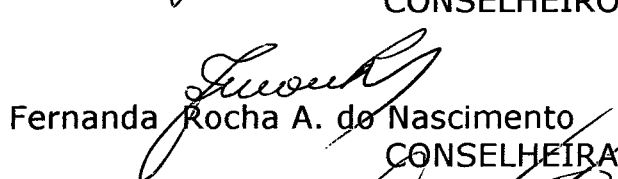
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO